

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAVEGANTES/SC**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024

A empresa **GYZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.029.834/0001-80, com sede na Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Alvorada, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **CAMAL KHALED RASHID ZURBA**, portador da Carteira de Identidade nº 2.932.441 e do CPF 001.596.449-33, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que habilitou, equivocadamente, a licitante **ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre a RECORRENTE informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de recurso administrativo, pois, como consta no Portal de Compras de referência, o prazo para apresentação das razões de Recurso é até 07.09.24 às 00h.

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões, conforme demonstrado abaixo, por ser por completo tempestivo o presente.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre informar que se trata de licitação destinada exclusivamente à MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, Pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada na fabricação de 01(um) contêiner modificado para ser utilizado como ponto de entrega voluntaria de resíduos recicláveis (ecoponto), visando aprimorar a gestão de resíduos sólidos no município de Navegantes/SC, através da Secretaria de Superintendente do Instituto Ambiental de Navegantes –IAN.

Após a abertura do Pregão Eletrônico em questão, a empresa ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA, sagrou-se vencedora do certame.

Contudo, conforme se perceberá das razões de recurso abaixo apresentadas, é necessária a inabilitação da empresa ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA, por estar enquadrada nas vedações do inciso III, parágrafo 1§, do artigo 14 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre as proibições à participação em licitações.

Ademais, por se tratar de licitação exclusiva para MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, se faz necessária a diligência para apurar, se de fato, a empresa está enquadrada nos benefícios concedidos na Lei 123/06.

É o breve relato.

✓ Das vedações do inciso III, parágrafo 1§, do artigo 14 da Lei 14.133/21:

O inciso III, parágrafo 1§, do artigo 14 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre as proibições à participação em licitações:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

III - **pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;**

(...)

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será **também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.**

Esses dispositivos fixam o impedimento da participação de pessoas que foram sancionadas administrativamente (impedimento de licitar, declaração de inidoneidade) ou que tente burlar a sanção aplicada (ex. ao receber a sanção a pessoa apresenta outra sociedade com o mesmo escopo social tentando fugir da sanção aplicada).

Pois bem, através de diligências constatou-se que a Sra. RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES, seu cônjuge e seu filho são titulares, de no mínimo 04 (quatro) empresas que possuem o mesmo objeto (venda e/ou locação de containers):

| Empresa | CNPJ | QSA |
|---|--------------------|---|
| ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS | 37.230.628/0001-93 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES |
| FRONT ESTRUTURAS LTDA | 12.219.645/0001-07 | SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN |
| BAUHAUS DO BRASIL LTDA | 02.635.031/0001-44 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES |
| BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA | 06.086.435/0001-87 | JEFFERSON ALLEX BORGES |
| LOGOS DO BRASIL LTDA | 10.347.077/0001-96 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES |
| FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA | 65.707.218/0001-26 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES |

As empresas do mesmo grupo, participam habitualmente de licitações cujo objeto é a aquisição e/ou locação de containers, como é o caso do certame em questão.

Porém, em consulta ao portal da transparência, aparentemente, existe a tentativa de burlar as sanções aplicadas para participar de licitações com o mesmo objeto, exemplificando:

A *FRONT ESTRUTURAS LTDA*, está com penalidade vigente de **SUSPENSÃO**¹ aplicada pelo município de Garopaba/SC, em decorrência da contratação fruto do Pregão Eletrônico nº010/2020 - 017/2020, cujo objeto era a entrega de um contêiner marítimo modelo refrigerado.

Por “coincidência”, ou não, após a imposição da penalidade, a Sra. Rita de Cassia transferiu a titularidade da empresa Front Estruturas para sua irmã Sandra:

| | |
|--|---|
| NUM.DOC: 1.121.405/24-1 SESSÃO: 16/05/2024 | RODRIGUES FERREIRA, protocolado nº 11045-550, em referência ao documento do, informe o prox |
| CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 520.000,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS). | |
| ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: | |
| ADMITIDO SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 063.998.648-01, RG/RNE: 179500326 - SP, RESIDENTE À RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 12, APT 71, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00. | |
| RETIRA-SE DA SOCIEDADE RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.505.588-67, RG/RNE: 179515780 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 34, APTO 15, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-400, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00. | |

A Front Estruturas terá que cumprir a penalidade de Suspensão imposta pelo município de Garopaba/SC até 09.09.2025.

A empresa *BAUHAUS DO BRASIL LTDA* (CNPJ 02.635.031/0001-44), cujo quadro societário é a Sra. Rita de Cassia e seu cônjuge, estava cumprindo penalidade de Suspensão até julho de 2024, sanção imposta pela URBAM/SP. (doc. anexo).

Ademais, o filho do casal é titular da outra *BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA* (CNPJ 06.086.435/0001-87). Conforme consta no portal da transparência, é mais uma empresa do grupo que costuma participar de licitações com o mesmo objeto e possui DUAS penalidades vigentes².

A empresa está com penalidade de suspensão aplicada pelo Petróleo Brasileiro S.A até 23.05.2025 e está com impedimento/proibição de contratar como os Correios até 22.03.2025.

Ademais, a Sra. Rita de Cassia e seu cônjuge são titulares da empresa *FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA*, a qual foi penalizada³ pelo Tribunal

¹ Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/294204>

² Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta?cadastro=1&peessoa=100017339&ordenarPor=nomeSancionado&direcao=asc>

³ Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/103428>

de Justiça de São Paulo/SP, com a sanção de impedimento/proibição de contratar, até 2028.

Resta evidente a tentativa de burla para tentar fugir das sanções aplicadas e tentar participar de licitações com o mesmo objeto.

Dessa forma, é necessária a inabilitação da empresa ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA, por estar enquadrada nas vedações do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre as proibições à participação em licitações.

✓ Das diligências necessárias quanto ao enquadramento da empresa:

A licitação em questão, é destinada exclusivamente à MEI, microempresa e empresa de pequeno porte, dessa forma, é necessária que seja realizada diligência com o objetivo de apurar a tentativa de burla quando ao enquadramento da empresa Ellus.

Em outras licitações disputadas pela recorrida, após diligência promovida pela administração, a declaração de enquadramento apresentada suscitou dúvidas e, após as devidas diligências a empresa restou inabilitada.

Conforme diligência realizada pelos Correios no processo do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SE/MG, disponível para consulta no portal *Comprasnet*, a sócia titular da empresa Ellus seria também sócia administradora de outras empresas, cujo faturamento somado superaria o limite estabelecido na LC 123/2006, em seu Inciso III do artigo 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ **4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

(...)

III - **de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

Lei é extremamente objetiva, assim como o resultado da diligência realizada pelos Correios no pregão citado e fato indiscutível e disponível no portal da Receita Federal é de que na data do certame a sócia Rita de Cassia, além de titular da Ellus Administração e Gerenciamento, era sócia cotista de no mínimo outras 04 (quatro) empresas.

Trata-se de requisito legal objetivo de que o somatório dos faturamentos de todas as empresas das quais a Sra. RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES componha o quadro social não tenha superado o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no exercício anterior.

Embora tenha sido intimada a comprovar o atendimento aos benefícios da Lei 123/06, a empresa Ellus, que possui a mesma sócia administradora, não apresentou os documentos solicitados, algo no mínimo estranho, visto ter inicialmente se sagrado vencedora dos certames, sendo posteriormente inabilitada por não comprovar a condição de EPP, conforme ocorreu nas licitações promovidas por Lidianópolis/PR e pelos Correios (doc. anexo).

De fato, apesar dos indícios, não há como se afirmar neste momento que a recorrida não seja uma EPP, porém tal situação é de fácil elucidação, sendo a diligência administrativa uma medida indispensável para o correto processamento e conclusão do procedimento licitatório.

Ressalta-se que em caso de dúvida, em sede de diligência realizada pela administração, cabe à declarante comprovar a veracidade de sua declaração, sendo que se por um lado a comprovação da condição de EPP encerrará o debate e demonstrará a idoneidade da recorrida, por outro lado, a comprovação em sentido contrário deverá acarretar na responsabilização da empresa e as consequências

legais, como todos os efeitos jurídicos da apresentação de uma declaração falsa com o objetivo de auferir vantagem indevida em uma licitação.

Desta forma, seja por observância dos princípios basilares da licitação, seja por observação das determinações e posição defendidas pela doutrina e jurisprudência nacional, nota-se, com incontestável clareza, que a manutenção da habilitação da recorrida Ellus é um risco que atenta ao interesse primário do Estado – o que deve ser objeto de justa correção e reforma.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que habilitou a empresa ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA, para:

- a. Seja recebido e julgado totalmente procedente o recurso administrativo interposto;
- b. Seja considerada **INABILITADA** a empresa **ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA**, em decorrência das vedações expressas no inciso III, parágrafo 1§, do artigo 14 da Lei 14.133/21;
- c. Seja realizada diligência administrativa no intuito de apurar a veracidade da condição de EPP declarada pela recorrida, com a requisição da apresentação de todos os balanços patrimoniais das empresas cuja sócia Rita de Cássia compõe o quadro societário;
- d. Caso o resultado da diligência comprove o não enquadramento da empresa como EPP, seja instaurado o respectivo procedimento

administrativo com o intuito de apuração da responsabilidade e penalização da empresa recorrida.

- e. Na hipótese não esperada de não haver reconsideração, requer que esta Comissão encaminhe o presente recurso para autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Navegantes/SC, 06 de setembro de 2024.

CAMAL KHALED RASHID
ZURBA:00159644933
4933












Assinado de forma digital por CAMAL KHALED RASHID
ZURBA:00159644933
Dados: 2024.09.06 11:22:43 -03'00'

CAMAL KHALED RASHID ZURBA
SÓCIO ADMINISTRADOR
GYZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 04.029.834/0001-80

MAYANA ROMBO PRATES
OAB/SC 56.400

| Empresa | CNPJ | QSA | Capital social | Observação | Sanções |
|---|--------------------|--|----------------|---|--|
| ELLUS ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E SERVICOS | 37.230.628/0001-93 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES | 200.000,00 | | |
| FRONT ESTRUTURAS LTDA | 12.219.645/0001-07 | SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN | 520.000,00 | Em 16.05.24, Rita de Cássia transferiu a empresa para a irmã Sandra. | - Órgão: Prefeitura Municipal de Garopaba/SC Suspensão - 09.09.23 até 09.09.25 https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/294204 |
| BAUHAUS DO BRASIL LTDA | 02.635.031/0001-44 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES | 670.000,00 | Empresa que pertence a Rita de Cássia e seu cônjuge. | - Órgão URBAM/SP 11.07.22 até 11.07.24 |
| BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA | 06.086.435/0001-87 | JEFFERSON ALLEX BORGES | 110.000,00 | Empresa que pertence ao Filho de Rita de Cassia e participava de licitações de cointainers. | - Órgão: Petróleo Brasileiro S.A Suspensão - 26.10.23 até 23.03.25 ; https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/289929 - Órgão: CORREIOS Impedimento/proibição de contratar – 22.03.24 até 22.03.25 https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/299236 |
| LOGOS DO BRASIL LTDA | 10.347.077/0001-96 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES | 80.000,00 | Empresa que pertence a Rita de Cássia e seu cônjuge. | |
| FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA | 65.707.218/0001-26 | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES e JEFERSON BARBOSA BORGES | 510.000,00 | Empresa que pertence a Rita de Cássia e seu cônjuge. | - Órgão: TJSP Impedimento/proibição de contratar – 20.11.18 até 20.11.28 https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/103428 |
| | | JEFERSON BARBOSA BORGES | | Cônjuge de Rita de Cássia está sancionado até 2028 . | - Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo / 1º Grau - TJSP / OLIMPIA / 01 CIVEL DE OLIMPIA Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/103430 |

Empresas em que Rita de Cassia Vieira Borges é listado

 **Sócio na BAUHAUS DO BRASIL LTDA** **CNPJ**
02.635.031/0001-44 **Atividade Econômica**
Serviços de organização de feiras, congressos, exposiç... **Localização**
Santos, SP **Razão Social**
BAUHAUS DO BRASIL LTDA **Código CNAE** ⁱ
N-8230-0/01 **Porte**
PEQUENO **Sócio na FRONT ESTRUTURAS LTDA** **CNPJ**
12.219.645/0001-07 **Atividade Econômica**
Serviços de organização de feiras, congressos, exposiç... **Localização**
Suzano, SP **Razão Social**
FRONT ESTRUTURAS LTDA **Código CNAE** ⁱ
N-8230-0/01 **Porte**
PEQUENO **Sócio na LOGOS DO BRASIL** **CNPJ**
10.347.077/0001-96 **Atividade Econômica**
Serviços de organização de feiras, congressos, exposiç... **Localização**
São Vicente, SP **Razão Social**
LOGOS DO BRASIL LTDA **Código CNAE** ⁱ
N-8230-0/01 **Porte**
PEQUENO **Sócio na FERRADURA** **CNPJ**
65.707.218/0001-26 **Atividade Econômica**
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigo... **Localização**
Cubatão, SP **Razão Social**
FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA **Código CNAE** ⁱ
H-4930-2/01 **Porte**
MICRO **Sócio na ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS** **CNPJ**
37.230.628/0001-93 **Atividade Econômica**
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso... **Localização**
São Vicente, SP **Razão Social**
ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS
LTDA **Código CNAE** ⁱ
N-7739-0/03 **Porte**
PEQUENO

Sanção Aplicada

Data da consulta: 05/06/2024 09:28:33

Data da última atualização: 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

FRONT ESTRUTURAS LTDA - 12.219.645/0001-07
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

FRONT ESTRUTURAS EIRELI

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

09/09/2023

Data de fim da sanção

09/09/2025

Data de publicação da sanção

24/08/2023

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 4310 PAGINA 476

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

014.831/2022

Número do contrato

023/2020

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE GAROPABA - SC

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SC

Fundamento legal

LEI 8666 - ART. 87, II E III - ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO;III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

| EMPRESA | | |
|--|----------------------|---------------------|
| FRONT ESTRUTURAS LTDA | | |
| TIPO: LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.) | | |
| TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021 | | |
| NIRE MATRIZ | DATA DA CONSTITUIÇÃO | EMISSÃO |
| 35600831867 | 18/12/2014 | 10/06/2024 10:18:02 |
| INÍCIO DE ATIVIDADE | CNPJ | INSCRIÇÃO ESTADUAL |
| 07/11/2014 | 12.219.645/0001-07 | |

| CAPITAL |
|---|
| R\$ 520.000,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS) |

| ENDEREÇO | | |
|-----------------------------------|----------------------|--------|
| LOGRADOURO: RUA SEBASTIAO MOREIRA | NÚMERO: 110 | |
| BAIRRO: PARQUE PALMEIRAS | COMPLEMENTO: SALA 02 | |
| MUNICÍPIO: SUZANO | CEP: 08630-585 | UF: SP |

| OBJETO SOCIAL |
|--|
| SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES |

| TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA |
|---|
| SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, RAÇA/COR: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 063.998.648-01, RG/RNE: 179500326 - SP, RESIDENTE À RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 12, APT 71, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00. |

| 5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS |
|--|
| NUM.DOC: 836.833/14-4 SESSÃO: 18/12/2014 |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA, protocolado em 10/06/2024 às 10:25, sob o número WSJUV24700370564. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1005201-95.2023.8.26.0568 e código famtLfdm.

NUM.DOC: 288.229/15-0 SESSÃO: 28/07/2015

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA SEBASTIAO MOREIRA, 110, SALA 02, PARQUE PALMEIRAS, SUZANO - SP, CEP 08630-585.

INCLUSÃO DE CNPJ 12.219.645/0001-07

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 564.015/15-5 SESSÃO: 14/12/2015

RETIRA-SE DA SOCIEDADE JERRY JUNIOR UEMURA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 064.684.248-01, RESIDENTE À RUA VICENTE CAMPAGNOLLI, 507, JD ITAPEMA, GUARAREMA - SP, CEP 08900-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00.

ADMITIDO RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.505.588-67, RG/RNE: 179515780 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 34, APTO 15, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-400, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 122.185/19-5 SESSÃO: 07/03/2019

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL., DATADA DE: 05/12/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 1.121.405/24-1 SESSÃO: 16/05/2024

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 520.000,00 (QUINHENTOS E VINTE MIL REAIS).

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA.:

ADMITIDO SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 063.998.648-01, RG/RNE: 179500326 - SP, RESIDENTE À RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO, 12, APT 71, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-550, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 065.505.588-67, RG/RNE: 179515780 - SP, RESIDENTE À AVENIDA BARTOLOMEU DE GUSMAO, 34, APTO 15, BOQUEIRAO, SANTOS - SP, CEP 11045-400, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 520.000,00.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600831867
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 10/06/2024Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 240078932, segunda-feira, 10 de junho de 2024 às 10:18:02.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 05/09/2024 09:45:59

Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIIM) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA - 06.086.435/0001-87

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção

22/03/2024

Data de fim da sanção

22/03/2025

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

53177.076968/2021-94

Número do contrato

60/2020-SE/PE

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 13303 - ART. 83, II E III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: I - ADVERTÊNCIA; II - MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OU NO CONTRATO; III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 05/09/2024 09:47:46

Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BAUHAUS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA - 06.086.435/0001-87

[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

BAUHAUS DO BRASIL
ESTRUTURAS E
SERVIÇOS EIRELI

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

26/10/2023

Data de fim da sanção

26/03/2025

Data de publicação da sanção

17/10/2023

Publicação

OUTRO

Detalhamento do meio de publicação

NOTIFICAÇÃO
SUPRIMENTOS DATADA
DE 17/10/2023

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

PROTOCOLO Nº
031/2022

Número do contrato

Abrangência da sanção

NO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

NOTIFICAÇÃO
RECEBIDA EM
26/10/2023

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Fundamento legal

LEI 13303 - - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 05/06/2024 09:26:10

Data da última atualização: 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2024 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

BAUHAUS DO BRASIL LTDA - 02.635.031/0001-44
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

BAUHAUS DO BRASIL LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

SUSPENSÃO

Data de início da sanção

11/07/2022

Data de fim da sanção

11/07/2024

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

175/20

Número do contrato

175/20

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SP

Fundamento legal

LEI 13303 - ART. 83, II - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:II MULTA, NA FORMA PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU NO CONTRATO

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser

responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Sanção Aplicada

Data da consulta: 06/09/2024 11:37:33

Data da última atualização: 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 09/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

FERRADURA EVENTOS E TRANSPORTES LTDA -
65.707.218/0001-26
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

FERRADURA EVENTOS
E TRANSPORTES LTDA

Nome Fantasia

FERRADURA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de início da sanção

20/11/2018

Data de fim da sanção

20/11/2028

Data de publicação da sanção

**

Publicação

SEM INFORMAÇÃO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

20/11/2018

Número do processo

00009175220018260400

Número do contrato

00009175220018260400

Abrangência da sanção

SEM INFORMAÇÃO

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO
PAULO / 1º GRAU - TJSP
/ OLIMPIA / 01 CIVEL DE
OLIMPIA

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SP

Fundamento legal

LEI 8429 - ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DAS SANÇÕES PENAIS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ESTÁ O RESPONSÁVEL PELO ATO DE IMPROBIDADE SUJEITO ÀS SEGUINTE COMINAÇÕES, QUE PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO FATO: I - NA HIPÓTESE DO ART. 9º, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO

PATRIMÔNIO, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, QUANDO HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE OITO A DEZ ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ TRÊS VEZES O VALOR DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE DEZ ANOS; II - NA HIPÓTESE DO ART. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PERDA DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO PATRIMÔNIO, SE CONCORRER ESTA CIRCUNSTÂNCIA, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE CINCO A OITO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS; III - NA HIPÓTESE DO ART. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, SE HOUVER, PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE TRÊS A CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ CEM VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO AGENTE E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE TRÊS ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Processo Licitatório: 63/2024

Edital de Concorrência: 14/2024

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por GYZ SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.029.834/0001-80, com sede na Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, sala 04, Alvorada, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. CAMAL KHALED RASHID ZURBA , onde pugna pela desclassificação da empresa vencedora por essa por estar enquadrada nas vedações do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei 14.133/21.

Em suma, alega o impugnante que a empresa vencedora está enquadrada nas vedações do inciso III e parágrafo 1º, do artigo 14 da Lei 14.133/21, que dispõe sobre as proibições à participação em licitações, qual seja:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

(...)

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Alegando ainda a Recorrente que através de diligências constatou-se que a Sra. RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES, além de titular da Ellus, é titular de no mínimo outras 04 (quatro) empresas, as quais participam habitualmente de licitações cujo objeto é a aquisição e/ou locação de containers, como é o caso do certame em questão.

Desta forma, entende a recorrente que houve nítido descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como de outros princípios

que norteiam as contratações públicas, requerendo assim a desclassificação da empresa vencedora.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Cumpre destacar, que essa administração está sempre em busca do cumprimento da estrita legalidade, cumprindo com todos os princípios que norteiam a atividade pública de administração.

Dito isto, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De todo modo, percebe-se que na licitação as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, a respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da 2/8 - Julgamento de Recurso licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso)

Quanto as alegadas infrações elencadas pela recorrente, institui-se que competirá ao agente ou comissão de contratação ou, ainda, ao pregoeiro certificar-se da existência de eventual impedimento da pessoa física ou jurídica que participa do certame ou almeja contratar com o órgão ou entidade pública. A averiguação se dará através de consulta a registro de sanção aplicada realiza-se por meio dos seguintes sistemas: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Ocorre que realmente ao consultar a empresa vencedora durante a sessão pública a licitante bem como a sócia/representante nada constava, ocorre que não é de conhecimento no momento do certame as particularidades elencadas nas razões recursais.

Porém, conforme a comissão de licitação, ao verificar a empresa vencedora **ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTE E SERVIÇOS - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº37.230.628/0001-93, a marca cotada corresponde a umas das empresas que a Sra. Rita de Cassia Vieira Borges configura como sócia e que possui sanção, havendo assim indícios de que as razões recursais possuem fundamento.

Assim, por todo o exposto e, com os fundamentos apresentados pela pregoeira e comissão de licitação, salvo melhor entendimento, recebo a impugnação, por tempestiva, e no mérito, julgo-a **PROCEDENTE**, visto que a Administração Pública busque atingir todos os princípios que regem referida atividade.

Isto posto, encaminhe-se ao setor competente para prosseguimento do feito.

Delir Cassaro
Prefeito Municipal

Jucinei Nunes da Silva
Consultor Jurídico

Assinado eletronicamente por:

* JUCINEI NUNES DA SILVA (***.163.699-**))

em 01/07/2024 10:05:54 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

* DELIR CASSARO (***.623.379-**))

em 01/07/2024 10:37:48 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/2fe6f21e-3175-4ad4-baad-224133bdc6c5>



**RELATÓRIO - Nº 23186149/2021**

CLIC-GELIC-RS

Processo nº 53137.001625/2021-42**Assunto:** Análise de uso da condição de EPP

Em 14/05/2021 ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2021-SE/MG, que tem como objeto a Locação de Container refrigerado 20' pés

Após a disputa de lances, o objeto foi arrematado pelo valor de R\$ 36.000,00 pela empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ 37.230.628/0001-93. SEI 22721142

A empresa ELLUS, se cadastrou no sistema licitações-e no segmento de EPP, e apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial enquadrada como EPP. SEI 22787109

Consultou-se o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF do Governo Federal, para verificar se a sócia da empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP possuía participação societária em outras empresas, que pudesse caracterizar a ocorrência de uma das situações impeditivas para o usufruto dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, previstas no art. 3º da citada Lei.

Como resultado constatou-se que a Sra. Rita de Cássia Vieira Borges, também é sócia das seguintes empresas: SEI 22787236-22830081

| RAZÃO SOCIAL | CNPJ | SÓCIO | PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA |
|-------------------------------|--------------------|------------------------------|-------------------------|
| BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP | 02.635.031/0001-44 | Rita de Cássia Vieira Borges | 90,00% |
| FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP | 12.219.645/0001-07 | Rita de Cássia Vieira Borges | 100,00% |

Tal fato pode configurar afronta ao parágrafo 4º do art. 3º da LC nº 123/2006:

§4º - Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo

Deste ponto, surge a questão quanto a regularidade da participação da empresa ELLUS na condição de EPP na presente licitação.

Como se sabe, a LC nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em seu art. 3º a lei complementar define o que é uma microempresa e uma empresa de pequeno porte:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)

Na sequência do mesmo art. 3º, é indicado o que a lei considera por receita bruta:

*§1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*

O Edital da licitação em questão, na alínea “a” do subitem 12.3, estabelece que:

É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

a) Efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

A promoção de diligências é recomendada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme pode se constatado nos acórdãos a seguir:

Acórdão TCU nº 928/2019-Plenário

9.8. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Universidade Federal da Bahia que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitantes na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realização das pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicitem das participantes a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruir dos benefícios da referida lei.

Acórdão TCU nº 1370/2015-Plenário

9.6. recomendar ao Comando de Operações Navais da Marinha que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

Acórdão TCU nº 2058/2016-Plenário II - *determinar ao Hospital Federal de Ipanema, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 251 do Regimento Interno do Tribunal, que, caso deseje dar continuidade ao Pregão Eletrônico 7/2015, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover o retorno de fases e a recusa da proposta da licitante Alimensel, uma vez que essa utilizou-se indevidamente do benefício fiscal previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que a receita bruta constante nas suas demonstrações contábeis foi de R\$ 4.442.357,07, superior, portanto, ao limite de R\$ 3.600.000,00, o que não a permitia enquadrar-se como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006 c/c o art. 12, § 5º, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (item 47 dessa instrução);*

(...)

IV - dar ciência ao Hospital Federal de Ipanema acerca da seguinte irregularidade constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 7/2015: aceitação de proposta de empresa que se utilizou indevidamente do benefício concedido a micro e pequenas empresas (art. 44 da Lei Complementar 123/2016), uma vez que os demonstrativos contábeis apontam receita bruta superior a R\$ 3.600.000,00 no exercício de 2014, o que a impede de ser enquadrada como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006 c/c o art. 12, § 5º, do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (item 49 dessa instrução)

Destarte, foi realizada diligência, objetivando analisar se não houve uso indevido na participação da empresa ELLUS - EPP, sob a condição de EMPRESA de PEQUENO PORTE, beneficiada e favorecida pelo regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

No dia 19/05 foi solicitado via e-mail, o envio do Contrato Social e o Balanço Patrimonial e sua Demonstração de Resultado do Exercício de 2020 das empresas Bauhaus do Brasil Ltda, Front Estruturas EIRELI e Logos do Brasil Ltda. Também foi solicitado o envio do DAS-D - Documento de Arrecadação do

Simple Nacional, informando as receitas faturadas de todos os meses de 2020 da empresa da Ellus Administração, Gerenciamento e Serviços Ltda. SEI 22842892

Considerando que a empresa não enviou os documentos no prazo estabelecido, qual seja até às 15 horas do dia 20/05, no dia 21/05 foi reaberto novo prazo até às 10 horas do dia 24/05. SEI 22897966-22947879

O e-mail foi publicado no sistema licitacoes-e, bem como foi enviada mensagem através do chat. Conforme contato telefônico informaram que tomariam as providências. SEI 22949742

Foram trocadas as seguintes mensagens no sistema licitacoes-e:

| Lista de mensagens | | |
|------------------------|--|--|
| Data e Hora | Emitente | Descrição |
| 26/05/2021 às 15:22:25 | Pregoeiro | Destarte, fica prorrogado o prazo até às 17 horas do dia 27/05. |
| 26/05/2021 às 15:17:34 | Pregoeiro | Considerando que já houve duas prorrogação do prazo para envio dos documentos, e perante a necessidade urgente da área requisitante, não temos como prorrogar o prazo até a próxima semana. |
| 26/05/2021 às 11:27:34 | ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA | Sra. Pregoeira, estamos aguardando a Contabilidade nos encaminhar os Balanços e DAS solicitados. Conforme conversa com o Contador, o mesmo informou que irá nos enviar na próxima semana. Peço a gentileza de estar aguardando até a semana que vem. Grata |
| 24/05/2021 às 16:53:53 | Pregoeiro | Fica concedido o prazo para envio dos documentos até às 17 horas do dia 25/05. |
| 24/05/2021 às 16:52:19 | Pregoeiro | Informamos que está disponível na aba LISTAR DOCUMENTOS, e-mail de diligência enviado à empresa ELLUS |
| 24/05/2021 às 16:50:37 | ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA | Sra. Pregoeira conforme informado a Ana, iremos pedir os balanços de 2019 e os DAS para o Contador, para isso necessitamos de um prazo maior para a entrega dos mesmos. |
| 24/05/2021 às 10:04:02 | ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA | Sra. pregoeira infelizmente não temos como enviar o balanço, pois não temos o mesmo do ano anterior ainda. |
| 14/05/2021 às 09:53:26 | ELLUS ADMINISTRACAO GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA | Prezada Pregoeira, bom dia! Infelizmente não conseguimos reduzir nosso valor. |

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

No dia 26/05 houve a confirmação de leitura do e-mail enviado, informando sobre a mensagem inserida no sistema licitacoes-e, porém a empresa não enviou os documentos solicitados, nem apresentou nenhuma manifestação sobre o assunto. SEI 23112514

A empresa ELLUS por ocasião do envio dos documentos de habilitação, através do sistema licitacoes-e, encaminhou o Balanço de Abertura, não sendo possível constatar a Receita Bruta da empresa. SEI 22787127

Também, foi efetuada consulta ao SICAF, com relação ao Contrato Social e ao Balanço das empresas Bauhaus do Brasil Ltda - EPP, Front Estruturas Eireli - EPP e Logos do Brasil Ltda - EPP.

Em análise aos documentos constantes do SICAF e a consulta ao sitio da Receita Federal, constatou-se o que segue: SEI 22830081

| RAZÃO SOCIAL | CNPJ | SÓCIOS | PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA | RECEITA BRUTA (2019) |
|-------------------------------|--------------------|------------------------------|-------------------------|----------------------|
| BAUHAUS DO BRASIL LTDA - EPP | 02.635.031/0001-44 | Rita de Cássia Vieira Borges | 90% | R\$ 5.608.514,32 |
| | | Jeferson Barbosa Borges | 10% | |
| LOGOS DO BRASIL LTDA - EPP | 10.347.077/0001-96 | Rita de Cássia Vieira Borges | 90% | SEM BALANÇO |
| | | Jeferson Barbosa Borges | 10% | |
| FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP | 12.219.645/0001-07 | Rita de Cássia Vieira Borges | 100% | R\$ 2.714.150,81 |

Como pode ser constatado, no ano calendário de 2019, o somatório da Receita Bruta das empresas Bauhaus do Brasil Ltda - EPP e Front Estruturas Eireli - EPP é de R\$ 8.322.665,13

Considerando que no curso do exercício de 2019 o somatório da receita bruta das sociedades envolvidas superou o limite de R\$ 5.760.000,00 (equivalente a R\$ 4.800.000,00 + 20%), entende-se que a empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP estaria impedida de se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Ainda, ao serem analisadas as informações da empresa ELLUS ADMINISTRAÇÃO GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA - EPP, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constatou-se o registro de ocorrência de IMPEDIMENTO INDIRETO, resultante de penalidade que fora aplicada à empresa FRONT ESTRUTURAS EIRELI - EPP, com a qual a licitante possui vínculo, em razão de ambas as empresas pertencerem a mesma empresária individual - Sra. Rita de Cássia Vieira Borges - CPF 065.505.588-67. SEI 22787236

Sobre o registro de impedimento indireto, trata-se de uma nova funcionalidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que é um módulo do Sistema de Compras Governamentais (COMPRASNET), o qual verifica a inidoneidade de fornecedores em compras públicas através da verificação do CPF de todos os sócios de uma empresa.

A funcionalidade emite um alerta na hora em que é realizada a consulta da situação do fornecedor no SICAF. O aviso diz se os sócios do CNPJ consultado correspondem a um CPF cadastrado como dirigente ou cônjuge de um outro cadastro que esteja com Declaração de Inidoneidade vigente no sistema.

A regra implementada realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor e visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área.

Assim, constatado o alerta da restrição citada, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso de pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada.

O Tribunal de Contas da União, ao examinar matéria análoga, já havia se pronunciado sobre a irregularidade de tal tipo de operação, conforme registrado abaixo:

Acórdão 2.218/2011 – 1ª Câmara

“Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 1831/2014- Plenário

"O abuso da personalidade jurídica evidenciado a partir de fatos como (i) a completa identidade dos sócios-proprietários de empresa sucedida e sucessora, (ii) a atuação no mesmo ramo de atividades e (iii) a transferência integral do acervo técnico e humano de empresa sucedida para a sucessora permitem a desconsideração da personalidade jurídica desta última para estender a ela os efeitos da declaração de inidoneidade aplicada à primeira, já que evidenciado o propósito de dar continuidade às atividades da empresa inidônea, sob nova denominação."

No que pertine às licitantes aptas a participarem do certame, o edital tratou do tema de forma clara e objetiva no subitem 4.6. 'f' como segue:

4.6. Não poderão participar da presente Licitação a empresa:

(...)

f) constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Em razão do vínculo apontado e em análise aos documentos, constatou-se que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar está restrito ao órgão sancionador, qual seja a Universidade Federal de Sergipe. SEI 23260020

Em razão do vínculo apontado e em análise aos documentos, constatou-se que:

- a) O impedimento da empresa FRONT ocorreu em 25/10/2019. SEI 22787236
- b) A abertura da empresa ELLUS ocorreu em 26/05/2020. SEI 22787247
- c) Ambas as empresas, em seus respectivos registros no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, consignam, entre outras, a atividade econômica 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, que se relaciona ao objeto desta licitação. SEI 22787247-22830081
- d) A Sra. Rita de Cássia Vieira Borges é sócia majoritária das empresas ELLUS e FRONT. SEI 22787247-22787236-22830081

Desta forma, considerando a composição societária das empresas envolvidas, do objeto social constante dos documentos analisados e a data de criação, pode-se concluir que a empresa ELLUS fora criada em razão do impedimento aplicado à empresa FRONT.

Neste cenário, a empresa ELLUS será desclassificada em razão de ter usufruído indevidamente do benefício da LC 123/2006, em seu parágrafo 4º do art. 3º, Inciso III, bem como com fulcro no item 4.6 do Edital.

VERA MARIA MACHADO
PREGOEIRA
CLIC/GELIC/RS



Documento assinado eletronicamente por **Vera Maria Machado, Chefe de Secao - G3**, em 08/06/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23186149** e o código CRC **B1006070**.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|--------------------------|---|
| CNPJ: | 02.635.031/0001-44 |
| NOME EMPRESARIAL: | BAUHAUS DO BRASIL LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|-------------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|-------------------------------|-------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JEFERSON BARBOSA BORGES |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/07/2021 às 09:23 (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|--------------------------|---|
| CNPJ: | 37.230.628/0001-93 |
| NOME EMPRESARIAL: | ELLUS ADMINISTRACAO , GERENCIAMENTO E SERVICOS LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$200.000,00 (Duzentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|-------------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/07/2021** às **09:26** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|--------------------------|--|
| CNPJ: | 12.219.645/0001-07 |
| NOME EMPRESARIAL: | FRONT ESTRUTURAS EIRELI |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|-------------------------------|---|
| Nome/Nome Empresarial: | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES |
| Qualificação: | 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **28/07/2021** às **09:24** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|--------------------------|----------------------------------|
| CNPJ: | 10.347.077/0001-96 |
| NOME EMPRESARIAL: | LOGOS DO BRASIL LTDA |
| CAPITAL SOCIAL: | R\$80.000,00 (Oitenta mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|-------------------------------|-------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JEFERSON BARBOSA BORGES |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|-------------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | RITA DE CASSIA VIEIRA BORGES |
| Qualificação: | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 28/07/2021 às 09:24 (data e hora de Brasília).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 3473-1238

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 033/2023

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em modificação de container, incluindo a retirada dos containers para modificação na empresa CONTAINERLOG LTDA, na cidade de São José dos Pinhais/PR e entrega no Município de Lidianópolis.

I – Trata-se de interposição de recurso administrativo da empresa **CONTAINERLOG LTDA** requerendo a inabilitação das empresas **BAUHAUS DO BRASIL LTDA e GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pois, segundo a recorrente, as empresas não se enquadravam nas condições da Lei Complementar 123/2006, especialmente, ser ME ou EPP para obterem os benefícios, razão pela qual, deveriam ser inabilitadas no certame.

II – A empresa recorrente não apresentou nenhum documento financeiro que espelhasse a comprovação dos faturamentos das empresas pertencentes aos supostos grupos econômicos das empresas acima referidas, apenas demonstrou ser comum a presença das mesmas pessoas físicas em empresas distintas;

III – Analisando as razões de fato e de direito apresentadas pela pregoeira tenho que razão lhe assiste já que a empresa GYS comprovou, documentalmente, o seu faturamento anual, estando dentro do limite de faturamento, razão pela qual, mesmo tendo sócio em comum em outras empresas, **não há** o seu desenquadramento da condição de EPP. Por outro lado, a empresa **BAUHAUS**, além de não apresentar a documentação necessária, há claro indícios de que está com o seu faturamento do grupo acima do que prevê a legislação especial, além do fato de estar penalizada com a inidoneidade perante os órgãos da Administração Pública até o dia 11 de julho de 2024.

IV – Ademais, caso a proponente **BAUHAUS** entendesse ser irregular as imposições que lhe foram feitas, exercendo plenamente a sua defesa, deveria ter apresentado as impugnações devidas, o que não o fez, prevalecendo, portanto, a sua inabilitação no certame, ante a fundamentação acima citada.

V – Assim, com base nos fundamentos acima, especialmente, nos apresentados pela pregoeira, **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório, **ratificando**, na integra,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 3473-1238

os termos da decisão da pregoeira pela **INABILITAÇÃO** da empresa **BAUHAUS DO BRASIL LTDA**, com a conseqüente **ADJUDICAÇÃO** do objeto à respectiva empresa vencedora para o item xxx que tinha como vencedora a proponente BAUHAUS. Do mesmo modo, **ADJUDICO** o item xxx para a empresa **GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**

VI – Dê-se ciência às empresas interessadas. Cumpra-se.

Lidianópolis-PR, 27 de julho de 2023.


Adauto Aparecido Mandu
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 042/2023

Pregão Eletrônico nº 033/2023

Objeto: Registro de preços visando a contratação de empresa especializada em modificação de container, incluindo a retirada dos containers para modificação na empresa CONTAINERLOG LTDA, na cidade de São José dos Pinhais/PR e entrega no Município de Lidianópolis.

I – Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONTAINERLOG LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.214.128/0001-19 a qual questiona a participação das empresas BAUHAUS DO BRASIL LTDA e GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na presente licitação que é exclusiva para MEI/ME e EPP;

II – Em suma, pretende a recorrente que as empresas acima citadas sejam inabilitadas no certame, pelo fato de não terem atendido as condições de participação (habilitação em sentido lato) por não se enquadrarem nos critérios da Lei Complementar 123/2006, pois, segundo a recorrente, as empresas praticaram concorrência desleal já que estão desenquadradas e não teriam os benefícios da referida lei complementar;

III – Respeitado o devido processo legal, especialmente o contraditório e ampla defesa, foi conferido às empresas BAUHAUS DO BRASIL LTDA e GYS VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI a manifestação em forma de contrarrazões recursais, sendo que apenas a empresa GYS se manifestou;

IV – A proponente GYS, por seu representante legal, apresentou tempestivamente as contrarrazões, salientando: **a)** que, de fato, o sócio da empresa GYZ figura como sócio de outras quatro empresas, porém, não há sobreposição de atividades e não extrapola o faturamento previsto na legislação especial para o seu desenquadramento de ME/EPP; **b)** conforme a documentação juntada o faturamento de todas as empresas, no exercício financeiro anterior, perfaz o total de R\$ 2.254.610,12 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e doze centavos), o que é menos da metade do limite legal; **c)** a recorrida apresenta, detalhadamente, a atuação de cada uma das empresas, bem como os registros contábeis e fiscais do último exercício financeiro, juntando cópia dos balanços patrimoniais do exercício de 2022; **d)** por fim, a recorrida apresenta uma relação de faturamento da empresa BAUHAUS, LOGOS e FRONT, para o ano de 2019, denotando que a receita dessas empresas, no ano de 2019, foi de R\$ 8.322.665,13.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 Fone/Fax (43) 4731238

V – Por sua vez, a empresa BAUHAUS, mesmo citada para a apresentação das contrarrazões, não o fez.

VI – Pois bem. Para o julgamento do presente caso basta uma análise objetiva entre os critérios da lei e os dados financeiros das empresas.

VII – No presente caso a empresa GYS logrou êxito em demonstrar que embora o sócio CAMAL ZURBA figure como sócio em diversas empresas, estas, por sua vez, não obtiveram, no exercício de 2022, o faturamento maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) que é um requisito **cumulativo** ao fato de ser sócio em outras empresas.

VIII – Por outro lado, a empresa BAUHAUS, embora ciente das imputações que lhe foram feitas deixou o seu prazo transcorrer, sem qualquer manifestação. Observa-se que o presente caso requer a contribuição das empresas, com a **apresentação dos seus faturamentos para que se possa aferir, devidamente, o seu faturamento sendo que a omissão faz presumir que, de fato existe o desenquadramento por conta do alto faturamento em nome das diversas empresas do grupo econômico, como é o caso da empresa BAUHAUS.**

IX – Assim, considerando o exposto, temos que o recurso apresentado pela empresa CONTAINERLOG deve ser CONHECIDO, por ser tempestivo e, no mérito, é **PARCIALMENTE PROVIDO** para declarar **inabilitada** a empresa BAUHAUS uma vez que **não comprovou a condição de ME/EPP** para participar nesta licitação exclusiva já que afrontou, no mínimo, os dispositivos dos incisos IV e V, §4º, artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

X – Por fim, como levantado em diligência, a empresa BAUHAUS se encontra penalizada, segundo o portal do Tribunal de Contas da União, com a **inidoneidade** imposta até o dia 11 de julho de 2024, razão pela qual, em face da penalidade sofrida, também não atende às condições de participação, devendo, também por esta razão, ser declarara inabilitada no certame.

Lidianópolis, 27 de julho de 2023.

Ana Paula Dias Carvalho

Pregoeira Municipal